



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004682-41.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA, é apelada MARILENE OLIVEIRA BERNARDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36268

APELAÇÃO N°: 1004682-41.2024.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA

APELADA: MARILENE OLIVEIRA BERNARDES

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PREPARO RECURSAL. Embargante pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos objeto da execução. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Recurso desacompanhado do devido preparo. Pedido de concessão da gratuidade da justiça indeferido, após verificada a ausência de elementos que permitissem aferir a real e atual capacidade da parte para suportar os encargos processuais. Inércia da recorrente após determinação de recolhimento das custas devidas. Deserção. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “*EMBARGOS À EXECUÇÃO*” (sic) ajuizados por MARILENE OLIVEIRA BERNARDES em face de TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA.

A r. sentença de fls. 403/406, disponibilizada no DJe de 09/10/2024 - fls. 408, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reconhecer a prescrição relativa aos valores objeto dos contratos celebrados entre as partes nas datas de 28/11/2012 (fls. 42/43) e 28/06/2013 (fls. 55/56), restando IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO no que se refere ao contrato celebrado entre as partes na data de 03/09/2020 (fls. 65/72).

Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão igualmente, na proporção de 50%, com as custas e

despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico da embargante com esta ação."

Inconformada, apela a ré (fls. 409/417), requerendo *"se digne a Colenda Turma do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conhecer os presentes razões recursais, reformando a decisão oriunda de 1º Grau, julgando TOTALMENTE PROVIDO o presente Recurso de Apelação, para determinar totalmente improcedente os Embargos a Execução, a fim de que seja concedido o direito ao recebimento de todos os Contratos de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios firmados entre as partes, por ser de direito a verba alimentar e merecida JUSTIÇA!!!"*

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 432/438.

É o relatório.

O presente apelo não comporta conhecimento.

Isso porque, conforme observado na decisão de fls. 480/482, *"mesmo instada expressamente a tanto (fls. 443), a apelante não trouxe aos autos a certidão de contas bancárias abertas e encerradas, conforme determinado"*, pelo que, *"ausente elementos a evidenciar a necessidade da benesse buscada"*, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, determinando-se o recolhimento do preparo em 5 (cinco) dias, **sob pena de deserção.**

No entanto, conforme certificado às fls. 484,

“decorreu o prazo legal sem manifestação ao r. despacho”, não tendo a parte comprovado o recolhimento do preparo recursal mesmo após intimada expressamente a tanto, pelo que seu recurso não pode ser conhecido, devendo o apelo ser considerado deserto.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso interposto.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual Código de Processo Civil, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, Código de Processo Civil). Assim, majora-se a verba honorária sucumbencial fixada na origem para pagamento pela ré recorrente em 10% para 15% sobre o proveito econômico (art. 85, § 11, do CPC).

MARY GRÜN

Relatora